

Art. 13.º A alínea c) do artigo 46.º do Código da dactilografia:

- c) Mapas modelos n.ºs 6, 7 e 7-A das reintegrações e amortizações contabilizadas;

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 6 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Despacho Normativo n.º 342/78

Considerando fundamental imprimir celeridade à resolução dos problemas administrativos, o que se traduzirá numa maior economia e eficiência;

Considerando que a competência para autorizar despesas até ao montante de 400 000\$, conferida nos termos do disposto na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, está manifestamente desactualizada face à evolução dos preços;

Considerando que a delegação de competência é legalmente autorizada com base no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

1 — Delego no comandante-geral da Guarda Fiscal a competência para autorizar despesas com obras ou aquisições de material, com excepção das despesas a efectuar de conta das dotações orçamentais destinadas a «Bens duradouros» e «Investimentos», nos seguintes montantes:

1.1 — Até 2 000 000\$, para despesas que se efectuam sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

1.2 — Até 1 000 000\$, para despesas que se realizem com dispensa dessas formalidades legais.

2 — Autorizo o comandante-geral da Guarda Fiscal a subdelegar no 2.º comandante-geral, no todo ou em parte, a competência que, pelo presente despacho, lhe é outorgada.

Ministério das Finanças e do Plano, 29 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro.*

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 431/78

de 27 de Dezembro

Considerando que se mantêm em vigor alguns seguros de vida realizados em moeda estrangeira ou espécie diferente do escudo;

Considerando que tais contratos de seguro não constituem uma prática habitual da actividade seguradora, o que justifica, aliás, o seu reduzido número, e que para eles podem advir situações incon-

troláveis, que tanto podem atingir os segurados como as seguradoras;

Atendendo a que a proibição de celebrar contratos de seguro de vida em espécie ou moeda diferente da moeda nacional do respectivo país é prática corrente, há longa data, nos mercados tecnicamente mais evoluídos no domínio da actividade seguradora;

Nestes termos:

O Governo decreta, de conformidade com a alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica vedada às companhias de seguros que operem em Portugal a realização de quaisquer contratos de seguros de vida cujas obrigações pecuniárias não sejam, directa ou indirectamente, expressas em escudos.

Art. 2.º Serão obrigatoriamente convertidos em escudos os contratos de seguro de vida realizados pelas companhias de seguros que operem em Portugal e que se mostrem expressos em moeda ou espécie diferente do mencionado no artigo anterior.

Art. 3.º Na conversão referida no artigo precedente serão aplicadas:

- Quanto aos seguros em moeda estrangeira, as taxas médias de compra e venda de notas e moedas publicadas pelo Banco de Portugal com referência à data da entrada em vigor do presente decreto;
- Quanto aos seguros em espécie, a relação de troca para escudos que, em referência à mesma data e de acordo com as respectivas condições contratuais, seja aplicável aos valores inicialmente seguros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 6 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 432/78

de 27 de Dezembro

A evolução do sistema educativo nos últimos anos veio a trazer a primeiro plano o problema da formação de docentes para os diversos níveis de ensino. Só professores devidamente preparados para assumirem as responsabilidades que lhes cabem na sociedade serão agentes determinantes no processo educativo, o qual não pode ser visto independentemente das condicionantes do meio sócio-económico em que se realiza. Melhorar a preparação profissional dos docentes significa tornar viáveis a modernização dos conteúdos do ensino e a renovação dos métodos pedagógicos, bem como promover um maior contacto entre os agentes culturais e a população. Os

professores assegurarão a coerência sequencial com que se pretende dotar o nosso ensino e permitirão adequar as actividades educativas às necessidades do País.

A análise das condições actuais do funcionamento do sistema educativo em matéria de formação de professores tem sido objecto de vários estudos realizados a nível das direcções-gerais do Ministério da Educação e Cultura, com a participação de diversos peritos, nacionais e estrangeiros. Foram, por outro lado, obtidos por Governos anteriores financiamentos externos com vista não só à realização desses estudos, como à criação de novas instituições de formação de professores ou ao melhoramento das já existentes. Um grupo de trabalho nomeado pelo Despacho n.º 45/78, de 7 de Março, do Ministro da Educação e Cultura, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 16 de Março de 1978, elaborou um relatório com a síntese das conclusões de vários estudos existentes e a análise crítica de cada uma das opções possíveis. Tendo em conta aquele relatório, não parece aconselhável, no momento actual, a adopção de um modelo rígido a ser praticado em todas as escolas de formação de professores, pelo que se torna recomendável a criação de estruturas que possibilitem a prática de novos modelos de formação e permitam responder às necessidades reais do País.

Nesse sentido, é criado um centro de formação de professores na Universidade de Aveiro, revestindo a natureza de uma instituição piloto, onde se promoverá pela primeira vez em Portugal numa mesma escola a formação inicial de professores para educação pré-escolar, ensinos básico e secundário, se institucionalizarão práticas de formação contínua, se prepararão professores para as áreas vocacionais, se prestará apoio pedagógico aos docentes dos vários níveis de ensino (incluindo o ensino superior), se ministrarão cursos em Ciências da Educação e se desenvolverão programas de investigação.

Inserindo-se a criação deste centro num plano global de renovação ou lançamento de novas instituições de formação, importa salvaguardar que a sua estruturação e instalação seja realizada de harmonia com esse plano, a fim de garantir a coerência no que respeita aos princípios gerais de formação e aplicação racional e eficiente das verbas para o efeito disponíveis. Justifica-se, deste modo, que, sem prejuízo do estatuto da Universidade de Aveiro, os trabalhos de instalação do centro sejam da responsabilidade de uma comissão individualizada à qual pertencerão membros dos órgãos de gestão da Universidade, através de representantes da sua Comissão Instaladora e do seu corpo docente, bem como representantes da Direcção-Geral do Ensino Superior.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Universidade de Aveiro o Centro Integrado de Formação de Professores, organismo interdisciplinar cujas actividades se situam no domínio da preparação de docentes de todos os níveis de ensino e no da investigação em Ciências da Educação, abrangendo todas as acções que nesses domínios se realizem naquela Universidade.

Art. 2.º O Centro goza de autonomia científica e pedagógica, sem prejuízo da orientação geral da política de ensino e da função coordenadora dos órgãos competentes da Universidade.

Art. 3.º O Centro tem por fim:

- a) Promover, em colaboração com os diferentes departamentos da Universidade, cursos de formação inicial de professores para a educação pré-escolar e para os ensinos básico e secundário;
- b) Organizar cursos complementares de formação psicopedagógica para licenciados que, não possuindo aquela formação, pretendam exercer a docência no ensino secundário;
- c) Promover cursos de especialização em áreas educacionais específicas;
- d) Prestar apoio pedagógico e técnico-didáctico aos docentes de todos os níveis de ensino;
- e) Assegurar, em colaboração com os organismos competentes, a formação permanente dos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- f) Realizar cursos de licenciatura e de pós-graduação em Ciências da Educação, de acordo com o programa geral da Universidade;
- g) Fomentar, apoiar e desenvolver a investigação no domínio das Ciências da Educação.

Art. 4.º — I — Por despacho do Ministro da Educação e Cultura será nomeada uma Comissão Coordenadora para a Instalação do Centro, a qual será constituída por:

- a) Um representante da Comissão Instaladora da Universidade de Aveiro, que presidirá;
- b) Três membros propostos pela Direcção-Geral do Ensino Superior;
- c) Três docentes da Universidade de Aveiro, propostos pela respectiva Comissão Instaladora.

2 — É aplicável aos membros da Comissão Coordenadora o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto.

Art. 5.º Compete à Comissão Coordenadora:

- a) Elaborar o regulamento ou regulamentos do Centro e submetê-los à aprovação do director-geral do Ensino Superior, precedendo parecer da Comissão Instaladora da Universidade de Aveiro;
- b) Estudar e propor à Comissão Instaladora da Universidade os planos adequados ao desenvolvimento do Centro;
- c) Coordenar os planos curriculares dos vários cursos de formação de professores, bem como elaborar as acções pedagógicas do Centro;
- d) Estudar os programas das instalações do Centro, de acordo com o plano geral das instalações da Universidade;
- e) Propor a aquisição de equipamentos e mobiliário;
- f) Propor à Comissão Instaladora da Universidade planos tendentes à formação de pessoal docente, técnico e administrativo;

- g) Propor à Comissão Instaladora da Universidade a admissão de pessoal docente, investigador, técnico, administrativo e auxiliar, de acordo com o disposto nos artigos 24.º a 27.º, inclusive, do Decreto-Lei n.º 402/73;
- h) Promover a elaboração de esquemas de avaliação dos programas e actividades pedagógicas do Centro.

Art. 6.º Durante o período de instalação do Centro será atribuída à Universidade de Aveiro, por via orçamental, uma verba global a afectar ao referido Centro e que será gerida, nos termos da lei, pela respectiva Comissão Coordenadora, com a colaboração e *contrôle* da administração da Universidade.

Art. 7.º Os encargos da execução do presente diploma durante o ano de 1978 serão suportados por conta das dotações comuns inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Cultura para o ensino superior.

Art. 8.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura, com o acordo do Ministro das Finanças e do Plano, quando estiverem em causa matérias de carácter financeiro ou regras da contabilidade pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—
Alfredo Jorge Nobre da Costa—*José da Silva Lopes*—*Carlos Alberto Lloyd Braga*.

Promulgado em 6 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Decreto-Lei n.º 433/78 de 27 de Dezembro

O artigo 67.º do Código do Direito de Autor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 980, de 27 de Abril de 1966, dispõe que as associações nacionais ou estrangeiras constituídas para o exercício e defesa dos direitos e interesses dos autores desempenham essa função como mandatários destes, resultando o mandato da simples qualidade de sócio ou da inscrição, sob qualquer designação, como beneficiário do serviço das mesmas associações; a qualidade de sócio ou inscrição como beneficiário deverão constar de registo público.

Salvo pelo que respeita aos autores de obras literárias ou musicais apropriadas a espectáculos ou divertimentos públicos, em relação aos quais o registo se encontra regulamentado no Decreto n.º 42 661, de 20 de Novembro de 1959, não foi até ao presente instituído o registo público que se prevê no Código do Direito de Autor.

O presente diploma organiza com carácter geral um tal sistema de registo.

Aproveita-se a oportunidade para reunir numa tabela uniformizada os emolumentos devidos por todos os actos de registo da competência da Direcção de Serviços do Direito de Autor, bem como para introduzir actualizações no valor desses emolumentos.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º O mandato, expressamente conferido ou resultante de qualquer das qualidades a que se refere o n.º 1 do artigo 67.º do Código do Direito de Autor, só poderá ser exercido após o seu registo na Direcção de Serviços do Direito de Autor da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 2.º—1—A inscrição no registo far-se-á:

- a) Mediante requerimento do mandatário, do mandante ou do seu representante legal ou procurador bastante, acompanhado de documento comprovativo do mandato. Se o documento for escrito em língua estrangeira, poderá ser exigida a sua tradução;
- b) Nos casos previstos no artigo 67.º, n.º 1, do Código do Direito de Autor, o requerimento deverá ser acompanhado de listas contendo a indicação dos nomes dos sócios ou beneficiários das associações ou sociedades e de exemplar dos respectivos estatutos ou pacto social.

2—As listas referidas na alínea b) do n.º 1 deverão ter selo branco ou a tinta da associação ou sociedade e ser rubricadas por quem a obrigue.

3—Aos dizeres que acompanharem os nomes dos autores representados, quando inscritos em língua estrangeira, aplica-se o disposto na parte final da alínea a) do n.º 1.

4—As listas referidas no n.º 2 serão acompanhadas de uma ficha relativa a cada autor, de modelo estabelecido pela Portaria n.º 102/77, de 2 de Março, sem o que não serão recebidas; as listas, depois de rubricadas e numeradas, consideram-se como fazendo parte integrante do registo.

Art. 3.º A Direcção de Serviços do Direito de Autor, a requerimento de quem alegue interesse legítimo, passará certidão de factos sujeitos a registo, nos termos dos artigos anteriores.

Art. 4.º Os registos efectuados nos termos dos artigos 80.º e seguintes do Decreto n.º 42 661, de 20 de Novembro de 1959, serão transcritos oficialmente na Direcção de Serviços do Direito de Autor, mantendo-se, porém, válidos enquanto essa transcrição não se fizer.

Art. 5.º Pelos registos e certificados a que se referem o artigo 1.º e o artigo 4.º serão devidas as taxas que constam das tabelas anexas ao presente diploma, e que dele fazem parte integrante.

Art. 6.º Ficam revogados os artigos 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º e 85.º do Decreto n.º 42 661, de 20 de Novembro de 1959, e revogadas as taxas de emolumentos dos Serviços de Registo da Propriedade Literária, Científica e Artística, que são substituídas pela tabela unificada das taxas de emolumentos a pagar pelos actos de registo na Direcção de Serviços do Direito de Autor.

Art. 7.º Os emolumentos darão entrada nos cofres do Estado até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que foram cobrados.

Art. 8.º As associações a que se refere o artigo 67.º do Código do Direito de Autor, bem como